



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral junto ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte - PGE-DER
DESPACHO

De: PGE-DER

Para: DER-DG

Processo Nº 0009.584246/2021-84

Trata-se o processo em epígrafe de análise e manifestação acerca do pedido formulado pelo Município de Pimenta Bueno/RO, no âmbito da prestação de contas do Convênio nº 227/2021/PJ/DER-RO, quanto à possibilidade de utilização do saldo financeiro apontado pela Controladoria Interna para a implantação de dispositivos de drenagem nas vias pavimentadas, tais como meio-fio, sarjeta e corpo de BSTC, conforme Ofício nº 141/GAB/PREF/2026 (Id. 68999942).

Em síntese, no curso da prestação de contas, o corpo técnico da Autarquia Concedente emitiu a Orientação Técnica nº 3 (Id. 68392398), consignando que o Município Conveniente não executou integralmente os serviços assumidos a título de contrapartida, notadamente a implantação de sarjeta e meio-fio, circunstância que compromete a vida útil do pavimento. Recomendou, ainda, que o Conveniente promova a execução desses serviços em conformidade com as normas técnicas vigentes, a fim de assegurar o adequado funcionamento do sistema de drenagem e a durabilidade da obra, evitando desperdício de recursos públicos.

A Procuradora Autárquica emitiu o Informação nº 48/2026/PGE-DERADM (Id.69163228), o qual **APROVO**, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de submeter à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011, da Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188) e da Portaria nº 44/2024/PGE/RO, considerando que o valor envolvido é de R\$564.728,03 (quinhentos e sessenta e quatro mil setecentos e vinte e oito reais e três centavos).

Porto Velho, data certificada pelo sistema.

Leonardo Falcão Ribeiro ^[1]

Procurador do Estado de Rondônia
Procurador-Diretor / PGE-DER
Mat. 300118844 / OAB/RO 5.408
(assinado eletronicamente)

[1] Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Administração Pela Universidade Federal de Rondônia. Especialista em Direito Público pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva. Especialista em Processo Civil pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva. Especialista em Direito Empresarial pela Universidade

Federal da Bahia. Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador e em Ciências Econômicas pela Universidade Federal da Bahia. Procurador do Estado de Rondônia. Procurador-Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens - DER/RO. Procurador-Diretor da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC/RO. Professor Universitário do Programa PROFIAP da Universidade Federal de Rondônia - UNIR. Sócio-Proprietário do escritório de advocacia LFR Advogados Associados. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9638630314360394>



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a) Diretor(a)**, em 22/02/2026, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69290347** e o código CRC **AFA96E52**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0009.584246/2021-84

SEI nº 69290347



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE
Assessoria Administrativa - PGE-DERADM

Informação nº 48/2026/PGE-DERADM

1. RELATÓRIO.

1.1. Aportaram os autos a esta Procuradoria Setorial junto ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – PGE/DER/RO, por meio do expediente de Id. 69046607, para análise e manifestação acerca de pedido apresentado pelo Município de **Pimenta Bueno/RO** no âmbito da prestação de contas do **Convênio nº 227/2021/PJ/DER-RO**.

1.2. Em 29/12/2021, foi firmado o Termo de Convênio nº 227/2021/PJ/DER-RO (Id. 0023094516), cujo objeto consistiu na transferência voluntária de recursos financeiros para custear a *pavimentação asfáltica em CBUQ, conforme especificações do Plano de Trabalho de Id. 0022985579*, com valor global inicial de **R\$4.239.519,65** (quatro milhões, duzentos e trinta e nove mil quinhentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos).

1.3. Durante a execução do objeto foram entabulados os seguintes termos:

TERMO	VIGENTE ATÉ	EVOLUÇÃO DA EXECUÇÃO
Termo de Convênio Nº 227/2021/PJ/DER-RO (0023094516) Errata 0023701838 Celebração da avença.	26/07/2022.	-
1º Termo Aditivo 0029867646 Adequação de Projeto	-	Não consta para esse período planilha de execução do convênio.
2º Termo Aditivo 0030764481 Prorrogação de prazo	24/09/2022	Execução não iniciada Relatório DE FISCALIZAÇÃO (0030092966)
3º Termo Aditivo 0030764481 Prorrogação de prazo	23/03/2023	Não consta para esse período planilha de execução do convênio.
1º Termo de Apostilamento (0036790196) Prorrogação de prazo	28/12/2023	44,13% Planilha de Execução (0036022089)
4º Termo Aditivo 0044693241 Prorrogação de prazo	01/01/2025	37,90% Relatório 0038787898
5º Termo Aditivo 0053769016 Errata 67666835 Adequação de Projeto Ampliação de Metas	-	-

1.4. O termo final da vigência do convênio ocorreu em 01/01/2025, conforme 4º Termo Aditivo (Id. 0044693241).

1.5. Em dezembro/2024, por meio do Ofício nº1430/GAB/PREF/2024 (Id. 0055880247) o Conveniente comunicou à Autarquia Concedente que "a execução da obra objeto do referido Convênio foi finalizada" e apresentou comprovante de devolução do valor de **R\$78.841,42** (setenta e oito mil oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos).

1.6. Em maio/2025, por meio do Ofício nº 514/GAB/PREF/2025 (Id. 0059958675), o Conveniente encaminhou à Autarquia Concedente a documentação relativa à prestação de contas do Convênio nº 227/2021.

1.7. Em dezembro/2025 a Comissão de Vistoria do DER/RO apresentou relatório final (Id. 67842221) atestando a execução física do equivalente a a **90,37% do valor global do convênio**.

1.8. Nesse contexto, a Controladoria Interna do DER/RO emitiu o Parecer nº 95/2026/DER-CI (Id. 68220472), apontando a existência de pendências e opinando pela aprovação com ressalvas da prestação de contas, nos seguintes termos:

13. Do Resultado da Análise:

Dessa forma, conclui-se que a Prestação de Contas do referido Convênio **não se encontra regular**, nesta etapa, para fins de aprovação e homologação.

Para sua regularização, requer-se da Conveniente:

1. Comprovante bancário de devolução do valor de R\$ 564.728,03 (quinhentos e sessenta e quatro mil setecentos e vinte e oito reais e três centavos) à Concedente, devido a execução parcial dos projetos de adequação do objeto conveniado e da sua ampliação de meta, conforme aferição da Comissão de Vistoria de convênios em seu relatório final, já descontado o valor previamente devolvido pela Conveniente, conforme cálculo da tabela 4 deste parecer.

Tabela 05 - da execução física-financeira

Execução Física Prevista (A)	Execução Física Atestada (B)	Diferença / Saldo (A - B)
100%	90,37%	9,63%
Execução Financeira Prevista (A)	Execução Financeira Aprovada (B)	Diferença / Saldo (A - B)
100%	89,83%	10,17%

Tabela 06 - dos saldos financeiros remanescentes

Discriminação dos Valores	Saldo Total (R\$)	Proporcionalidade devida à CONCEDENTE (Repasse)	Proporcionalidade devida à CONVENIENTE (Contrapartida)
Índice de Proporcionalidade	100%	100,00%	0,00%
(+) Saldo do Recurso (Principal)	R\$ 2.425,48	R\$ 2.425,48	R\$ 0,00
(+) Rendimentos de Aplicação	R\$ 629.106,32	R\$ 629.106,32	R\$ 0,00
(=) TOTAL A DEVOLVER/RETER	R\$ 631.531,80	R\$ 631.531,80	R\$ 0,00

14. Da Conclusão:

Considerando o resultado da análise, retornam-se os autos a essa Gerência de Convênios para adoção das providências junto à Conveniente, visando à regularização da pendência identificada.

Após a comprovação da restituição financeira, **opina-se pela regularidade com ressalvas da prestação de contas**, devendo o processo ser submetido à Autoridade Competente, nos termos dos arts. 26 e 27 do Decreto Estadual nº 26.165/2021, **sem necessidade de retorno a esta Controladoria**.

A aprovação com ressalvas se fundamenta:

- Na execução física de **90,37% do objeto**, com funcionalidade e utilidade pública;
- Na comprovação do nexo de causalidade entre as despesas e o objeto executado;
- Na possibilidade de saneamento do percentual não executado, sob o aspecto financeiro.

As ressalvas decorrem da inexecução parcial do objeto (sanável sob o aspecto financeiro), e do descumprimento do prazo limite improrrogável para a apresentação da prestação de contas.

1.9. Por sua vez, o corpo técnico da Autarquia Concedente emitiu a Orientação Técnica nº 3 (Id. 68392398) apontando que o Município Conveniente não executou a totalidade dos serviços que ofereceu em contrapartida ao repasse financeiro da Concedente, quais sejam a implantação de sarjeta e meio-fio, o que compromete a vida útil do pavimento. Recomendou, ainda, que o Conveniente *"realize a execução dos serviços de meio-fio e sarjeta conforme as normas técnicas vigentes, de modo a assegurar o desempenho adequado do sistema de drenagem e a durabilidade do pavimento, evitando-se o desperdício de recursos públicos."*

1.10. Diante dessa orientação técnica, o Município de Pimenta Bueno solicitou a utilização do saldo financeiro apontado pela Controladoria Interna para implantação de dispositivos de drenagem nas vias pavimentadas (meio-fio, sarjeta, corpo de BSTC), conforme relatado no Ofício nº 141/GAB/PREF/2026 (Id. 68999942) e na Justificativa Técnica (Id. 68999939).

1.11. Em seguida os autos foram remetidos a esta Procuradoria Setorial para análise da possibilidade jurídica de acolher o pleito do Município.

1.12. É o relatório.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2.1. O caso em tela é de menor complexidade jurídica, razão pela qual é aplicável a análise simplificada mediante "Informação", nos termos do artigo 5º da [Resolução nº 08/2019/PGE-GAB](#), que dispõe sobre as manifestações jurídicas de caráter administrativo dos órgãos de direção superior e de execução da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

2.2. Esta análise se limita ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de analisar os aspectos discricionários de oportunidade e conveniência, da mesma forma, não compete a este órgão de consultoria jurídica se manifestar sobre os aspectos econômicos do caso, nem investigar eventuais ilicitudes ou beneficiamentos irregulares não evidenciados nos autos.

2.3. A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até esta data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, bem como a legislação que rege a matéria e será emitida de acordo com as balizas estabelecidas no artigo 4º da [Resolução nº 04/2024/PGE-CSPG](#), que regulamenta a atuação da advocacia pública na Administração Indireta do Estado de Rondônia.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. O convênio é um importante instrumento para a administração consensual dos recursos públicos, pois se trata de ajuste de vontades de entes administrativos distintos com vistas a alcançar, por meio da conjugação de esforços dos partícipes, objetivo de interesse comum.

3.2. No âmbito do Estado de Rondônia, a cooperação entre os entes estatais rege-se pelas disposições da Lei Estadual nº 5.024/2021 e do Decreto Estadual nº 26.165/2021, o qual regulamenta as transferências de recursos, bens e serviços oriundos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

3.3. Conforme estabelece o referido Decreto Estadual, os convênios são compostos pelas seguintes fases:

1º Fase - Formalização - Artigos 1º a 17 do Decreto Estadual nº 26.165/2021 - Da apresentação da propostas e do plano de trabalho até a assinatura do instrumento;

2ª Fase - Execução - Artigos 18 a 21 e 28 do Decreto Estadual nº 26.165/202 - Do repasse dos valores pela Concedente até a conclusão da execução do objeto;

3ª Fase - Prestação de Contas - Artigos 22 a 27 do Decreto Estadual nº 26.165/202 - Da conclusão da execução do objeto ou do termo final da vigência, o que ocorrer primeiro, até a aprovação ou rejeição das contas.

3.4. Encerrada a fase de execução, inicia-se a fase de prestação de contas, como previsto no artigo 22 do Decreto Estadual nº 26.165/2021:

Art. 22. O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida neste Decreto estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o seguinte:

I - o **prazo para apresentação da prestação de contas** final será de até 60 (sessenta) dias **após o encerramento da vigência ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro**, sendo **vedada a sua prorrogação**; e

II - o prazo mencionado no inciso I constará do instrumento.

§ 1º Para os instrumentos em que **não tenha havido qualquer execução física**, nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro **deverá ocorrer sem a incidência dos juros de mora e, sem prejuízo da restituição das receitas obtidas por decorrência das aplicações financeiras** realizadas.

§ 2º Se, ao término do prazo estabelecido, o conveniente não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos nos termos do inciso I do caput, o concedente registrará o inadimplemento no sistema ou cadastro organizado pelo Estado, através da Casa Civil, por omissão do dever de prestar contas e comunicará tal fato ao controle interno do órgão concedente, para fins de instauração de tomada de contas especial, sem prejuízo da adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

§ 3º Cabe ao Prefeito sucessor prestar contas dos recursos provenientes de instrumentos firmados pelos seus antecessores.

§ 4º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 3º, deverão ser apresentadas ao concedente, justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.

§ 5º Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará ao concedente a instauração de tomada de contas especial.

§ 6º A autoridade competente, ao ser comunicada das medidas adotadas, suspenderá, de imediato, o registro do inadimplemento, desde que o administrador seja outro que não o faltoso e seja atendido o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 7º O registro do inadimplemento da conveniente só será efetivado 30 (trinta) dias após a notificação emitida pela concedente, ocasião em que será dado direito de resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do recebimento da notificação.

§ 8º A notificação prevista no parágrafo anterior será realizada por qualquer meio capaz de comprovar o recebimento da informação pela conveniente.

(sem destaque no original)

3.5. Nesta fase (prestação de contas) deve o Ente Concedente verificar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos, adotando as medidas necessárias para sua devolução em caso de inexecução (artigos 26 e 27 do Decreto Estadual nº 26.165/2021).

Art. 27. A autoridade competente do concedente terá o prazo de 1 (um) ano, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, **com fundamento no parecer técnico expedido pelas áreas competentes**.

§ 1º O prazo de análise previsto no caput poderá ser prorrogado, no máximo, por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 2º A análise da prestação de contas pelo concedente poderá resultar em:

I - **aprovação**;

II - **aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário**; ou

III - **rejeição, instaurando-se a correspondente Tomada de Contas Especial no prazo assinalado no §4º deste artigo**.

§ 3º O ato de aprovação da prestação de contas deverá ser registrado em cadastro a ser organizado pela Casa Civil, cabendo à concedente prestar declaração expressa quanto ao cumprimento do objeto e de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

§ 4º No prazo de 60 (sessenta dias) após a decisão final de rejeição da prestação de contas, o concedente encaminhará à Procuradoria Geral do Estado as informações necessárias ao ajuizamento de ação visando o ressarcimento ao erário, inclusive com a comprovação de instauração da Tomada de Contas Especial.

§ 5º O concedente deverá encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado todas as informações necessárias para o ajuizamento de ação, visando o ressarcimento ao erário.

(sem destaque no original)

3.6. Como se percebe, a fundamentação para a decisão sobre as contas de convênio deve estar assentada em parecer técnico do setor competente e poderá resultar na aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas.

3.7. Identificada a inexecução ou a execução parcial do objeto há a previsão para a devolução dos valores remanescentes, nos termos do disposto nos artigos 19, 23 e 29 do Decreto Estadual nº 26.165/2021:

Art. 19. Quando da **conclusão, denúncia, anulação, rescisão ou extinção do Convênio, os saldos financeiros remanescentes**, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, estes serão **devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento**, sob pena de imediato registro nos cadastros de inadimplentes, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 23. **Os saldos financeiros de recursos de repasses remanescentes**, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, **não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à Conta Única do Tesouro, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do instrumento**, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

§ 1º A devolução prevista no caput será realizada observando-se a proporcionalidade entre os recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração, independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

Art. 29. O instrumento deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive deste Decreto, **sendo vedado**:

(...)

IV - **realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento**;

V - **efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento**, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

(sem destaque no original)

3.8. Percebe-se que os dispositivos epigrafados trazem a previsão de três situações correlatas:

a) não se permite utilizar recursos obtidos mediante convênio após a sua extinção, ainda que para aplicação em objeto do convênio, haja vista a existência de expressa determinação de devolução dos saldos remanescentes;

b) o prazo para devolução dos recursos remanescentes é de 30 (trinta) dias após a extinção do convênio, sob pena de registro no cadastro de inadimplentes;

c) o prazo para a prestação de contas dos recursos conveniados é de até 60 (sessenta) dias após a expiração da vigência ou a conclusão da execução, o que ocorrer primeiro, sob pena de registro do inadimplemento no sistema organizado pelo Estado.

3.9. Por seu turno, tanto a ausência de prestação de contas dos recursos conveniados, quanto a falta de devolução do saldo de convênio, quanto a inexecução do objeto conveniado ensejam o registro do inadimplemento do Município Conveniente no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF/RO, criado pelo Governo do Estado de Rondônia, como medida antecedente à instauração de Tomada de Contas Especial.

3.10. Sobre o tema, tem-se a previsão da Instrução Normativa nº 68/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ANTECEDENTES

Art. 5º **A autoridade administrativa competente adotará, ao tomar conhecimento do fato danoso, imediata e previamente à instauração da tomada de contas especial, medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano**, observadas as garantias processuais constitucionais.

§ 1º A autoridade administrativa competente, em relação às medidas administrativas antecedentes, poderá adotar, em caráter subsidiário e facultativo às disposições normativas do próprio órgão ou entidade a que pertencer, as orientações previstas neste capítulo.

§ 2º **As medidas mencionadas no caput poderão ser adotadas em processo administrativo próprio para apuração do fato, por meio de diligências, notificações, e outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover o saneamento da irregularidade e a recomposição do erário.**

§ 3º Em caso de omissão da autoridade administrativa competente, o Tribunal de Contas, ao tomar conhecimento do fato, determinará a adoção das medidas administrativas antecedentes, ou a imediata instauração da tomada de contas especial, conforme o caso, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 6º As medidas administrativas antecedentes serão **adotadas nas seguintes hipóteses**:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – **não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município mediante convênio**, contrato de repasse ou outros instrumentos congêneres;

III – ocorrência de desfalque, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV – realização de pagamento indevido;

V – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Parágrafo único. As medidas administrativas antecedentes serão lastreadas em **documentação suficiente para a indicação do evento lesivo, dos seus autores, da quantificação do dano, bem como da efetiva recomposição do erário**, caso realizada, devendo ser ultimadas em até 60 (sessenta) dias, contados:

I – da data fixada pelo Tribunal de Contas para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste, ou outros instrumentos congêneres;

II – da data do fato ou, quando desconhecida, da data da ciência pela autoridade administrativa competente, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, de pagamento indevido e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Art. 7º Concluídas as medidas administrativas antecedentes sem o ressarcimento do dano, a autoridade administrativa competente expedirá o **Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TACTCE**, documento em que constará o resumo das medidas adotadas, a ser preenchido conforme o Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1º O TACTCE constitui requisito essencial à instauração da tomada de contas especial no ambiente informatizado do SISTCE.

§ 2º O TACTCE será encaminhado pela autoridade administrativa competente ao órgão de controle interno, com o pedido de verificação dos pressupostos necessários à instauração da tomada de contas especial.

§ 3º Realizada a análise referida no parágrafo anterior pelo órgão de controle interno, se ausentes os pressupostos para instauração da tomada de contas especial, o pedido será restituído à autoridade administrativa competente, com a indicação das medidas complementares a serem adotadas.

§ 4º Se presentes os pressupostos, o órgão de controle interno se manifestará pela instauração da tomada de contas especial.

(sem destaque no original)

3.11. A Corte de Contas Estadual determina aos órgãos da Administração Pública Estadual que, nos casos de não comprovação da regular aplicação do recursos repassados mediante convênio, antes da instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial promovam , mas não elenca quais seriam essa medidas.

3.12. Por outro lado, cumpre apontar que **ao firmar o termo de convênio o Conveniente se compromete a executar o seu objeto tal como especificado nas referidas peças técnicas**.

3.13. Sobre o tema, apresenta-se o conceito de objeto indicado no Decreto Estadual nº 26.165/2021:

Art. 1º (...)

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

(...)

VI - objeto: o produto do Convênio ou Contrato de repasse, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

3.14. A verificação da consecução do objeto conveniado corresponde à identificação do produto a ser alcançado pela cooperação. Nesse sentido é a lição da doutrina:

7.6.1 Identificação do Objeto

É o conteúdo da cooperação administrativa que deve coincidir com o desejo comum, razão pela qual vai conveniar-se ou consorciar-se. É o desígnio ou ponto de convergência de cada entidade que não pode afastar-se do interesse público.

A posição acertada de Juan Carlos Cassagne demonstra as peculiaridades de direito administrativo em constante processo de adaptação de suas estruturas fundamentais, no problema de assentar a atuação estatal e de suas entidades, e suas soluções inspiradoras nos princípios universais e outros próprios de direito público.

(...)

Em termos de identificação do objeto, cabe lembrar que o projeto básico é, porventura, o instrumento mais adequado para tanto - ele deve conter a exata definição do objeto.

(DURÃO, Pedro. Convênios e Consórcios Públicos. 6ª edição. Curitiba: Juruá, 2022. págs. 145/146).

3.15. Nesse sentido, haverá **aprovação** das contas do convênio quando se verificar a adequada aplicação dos recursos para a consecução do objeto conveniado.

3.16. Por outro lado, há possibilidade de **aprovação com ressalvas** das contas de convênio quando **identificada impropriedade ou falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário**.

3.17. A *contrario sensu* deve haver **rejeição** das contas de convênio (com a devida instauração de tomada de contas especial) quando identificada **impropriedade ou falta de natureza grave de que resulte dano ao Erário**.

3.18. Nessa seara, cumpre esclarecer que na análise da prestação de contas compete à Autarquia Concedente avaliar se o objetivo do convênio foi cumprido, se as metas foram alcançadas e se os bens adquiridos estão em conformidade com as especificações técnicas avençadas no Plano de Trabalho.

3.19. Ao celebrar o convênio o Conveniente compromete-se a aplicar os recursos conveniados para atingir as metas pretendidas pelos partícipes conforme os parâmetros e especificações acordados com a Concedente.

3.20. Todavia, ao se deparar com situação que impossibilite a execução nos termos originalmente pactuados, é possível a alteração do instrumento, desde que se observe o procedimento previsto na norma de regência.

- 3.21. Quanto ao tema, o Decreto Estadual nº 26.165/2021, estipulou, em seu artigo 20, o procedimento para a alteração do instrumento de convênio:
- Art. 20. O instrumento poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado, vedada a alteração do objeto aprovado.
- § 1º A análise da solicitação de alteração deverá ser realizada pelo concedente, que emitirá parecer técnico nos moldes previstos neste Decreto, observados os regramentos jurídicos e a tempestividade, de forma que não haja prejuízo à execução do objeto pactuado.
- § 2º Os Autos, após análise do concedente deverão ser encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado, para manifestação jurídica e elaboração do termo aditivo.
- 3.22. Como se extrai do dispositivo epígrafado, uma vez celebrado o convênio, o objeto não poderá sofrer alterações.
- 3.23. Todavia, permitem-se adequações que não prejudiquem a execução do pactuado, desde que se respeite o procedimento prescrito, qual seja:
- a) proposta do Conveniente devidamente formalizada, justificada e apresentada antes do término da vigência do convênio;
 - b) análise da solicitação e emissão de parecer pelo órgão técnico da Concedente;
 - c) aprovação da solicitação pela Concedente;
 - d) manifestação jurídica pela Procuradoria-Geral do Estado; e,
 - e) formalização por termo aditivo.
- 3.24. Da interpretação das normas mencionadas depreende-se que o objeto do convênio deve ser preservado de modo que, **ao ser concluído, possua funcionalidade plena, independentemente de outras ações ou etapas**. Assim, as mudanças promovidas pelos partícipes devem preservar o interesse público que os levou a formalizar o ajuste, a fim de não comprometer a funcionalidade do objeto conveniado.
- 3.25. Sobre este aspecto, ressalta-se que o que interessa à Autarquia Concedente é saber se os recursos foram corretamente destinados e estão em conformidade com o avençado no Termo de Convênio, ou seja, se cumprem o objetivo originalmente previsto.
- 3.26. Em relação ao tema, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) veda expressamente a aplicação de recursos transferidos em finalidade diversa da estabelecida no termo de convênio. Veja o que dispõe o seu artigo 25:
- Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
- (...)
- §2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.**
- (sem destaque no original)
- 3.27. Dessa forma, à luz do arcabouço normativo exposto, a análise da prestação de contas de convênios deve se pautar, essencialmente, pela verificação do cumprimento do objeto originalmente pactuado, pela regular aplicação dos recursos transferidos e pela observância dos procedimentos formais previstos na legislação de regência.

4. MÉRITO.

- 4.1. Trata a presente a análise sobre a verificação da possibilidade jurídica de deferir o pedido apresentado pelo Município de **Pimenta Bueno/RO**, por meio do Ofício nº 141/GAB/PREF/2026 (Id. 68999942) no âmbito da prestação de contas do **Convênio nº 227/2021/PJ/DER-RO**.
- 4.2. O corpo técnico do DER/RO, ao emitir o Relatório Final de Vistoria (Id. 67842221), consignou que foram executados 90,37% do valor global conveniado:

1	PLANILHA DE VISTORIA - CONCEDENTE	R\$ 5.046.138,99 (cinco milhões, quarenta e seis mil cento e trinta e oito reais e noventa e nove centavos)	R\$ 4.594.738,32 (quatro milhões, quinhentos e noventa e quatro mil setecentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos)
2	PLANILHA DE CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO	R\$ 1.236.400,12 (um milhão, duzentos e trinta e seis mil e quatrocentos reais e doze centavos)	R\$ 1.147.636,14 (um milhão, cento e quarenta e sete mil seiscentos e trinta e seis reais e quatorze centavos)
3	PLANILHA DE AMPLIAÇÃO DE METAS	R\$ 568.349,44 (quinhentos e sessenta e oito mil trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)	R\$ 448.975,19 (quatrocentos e quarenta e oito mil novecentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos)
TOTAL	SOMATÓRIO DAS PLANILHAS	R\$ 6.850.888,55 (seis milhões, oitocentos e cinquenta mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)	R\$ 6.191.349,65 (seis milhões, cento e noventa e um mil trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos)

Do valor total conveniado **R\$ 6.850.888,55** (seis milhões, oitocentos e cinquenta mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), a **CONVENIENTE** executou serviços no montante de **R\$ 6.191.349,65** (seis milhões, cento e noventa e um mil trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), o que equivale a **90,37%** (noventa vírgula trinta e sete por cento) do **VALOR TOTAL DO CONVÊNIO**.

4.3. Na mesma linha, o Controle Interno do DER/RO (Id. 68220472), amparado no termo de vistoria, manifestou-se pela ocorrência de pendências na prestação de contas, apontando a necessidade de "**devolução do valor de R\$ 564.728,03 (quinhentos e sessenta e quatro mil setecentos e vinte e oito reais e três centavos) à Concedente, devido a execução parcial dos projetos de adequação do objeto conveniado e da sua ampliação de meta, conforme aferição da Comissão de Vistoria de convênios em seu relatório final, já descontado o valor previamente devolvido pela Conveniente**".

4.4. A Controladoria Interna apontou ainda (Id. 68220472):

O percentual de **9,63%** glosado refere-se à **inexecução ou execução a menor** de itens discriminados nas planilhas de serviços (adequação, ampliação de meta e contrapartida).

O montante glosado na execução do repasse e dos rendimentos deverá ser **restituído integralmente à Concedente**, considerando que a contrapartida da Conveniente ocorreu por **execução de serviços** (e não por aporte financeiro),

4.5. Em relação aos itens não executados pelo Conveniente (implantação de meio-fio e sarjeta), o corpo técnico do DER/RO, por meio da Orientação Técnica nº 3 (Id. 68392398), alertou que a sua ausência compromete a vida útil do pavimento recomendando que o Município promova a sua execução de acordo com as normas técnicas vigentes:

Em Planilha PAVIMENTAÇÃO 4KM 2021 30-11-2021 (0022756056), é possível identificar que a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno-RO previu executar inicialmente **9.191,73m** (nove mil, cento e noventa e um vírgula setenta e três metros) de meio-fio.

5.0	MEIO FIO				
5.1	2003943	MEIO FIO DE CONCRETO - MFC 03 MOLDADO NO LOCAL COM EXTRUSORA E CONCRETO USINADO - AREIA E BRITA COMERCIAIS	m	9.191,73	3

É possível verificar em Relatório Final - Convênio n.º 227/2021/PJ/DER-RO (67842221) que a Prefeitura **NÃO EXECUTOU** o meio-fio, sendo glosado todo o item no respectivo relatório. É importante destacar que a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno-RO não cumpriu com o se comprometeu a executar em Plano de Trabalho (0022985579), Declaração de Contrapartida (0022755888) e **DIVERGINDO** do informado em Relatório Cumprimento de Objeto (0065494182). Dessa forma, do valor de **R\$ 5.046.138,99** (cinco milhões, quarenta e seis mil cento e trinta e oito reais e noventa e nove centavos) conveniado, a Prefeitura de Pimenta Bueno executou **R\$ 4.594.738,32** (quatro milhões, quinhentos e noventa e quatro mil setecentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos), onde é possível verificar que o valor do meio-fio não executado é de **R\$ 321.986,30** (trezentos e vinte e um mil novecentos e oitenta e seis reais e trinta centavos) o que equivale a **71,33%** (setenta e um vírgula trinta e três por cento) do valor total a ser devolvido por este município.

Além disso, vale destacar que na Adequação de Projeto e Ampliação de metas solicitada por este município, a mesma calculou que executaria **798,60m** (setecentos e noventa e oito vírgula sessenta metros) de meio-fio do tipo MFC-09, onde, na verdade, o vistoriado e aferido em Relatório Final - Convênio nº 227/2021/PJ/DER-RO (67842221) foi a execução de **0,00m** (zero metro) do respectivo item, conforme figura abaixo:

6	MFC-09	MFC 09	m	798,6	R\$
---	--------	--------	---	-------	-----

Dessa forma, ressalta-se que do valor total do convênio (valor inicial + contrapartida do município + adequação de projeto e ampliação de metas) perfaz o montante de **R\$ 6.850.888,55** (seis milhões, oitocentos e cinquenta mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), sendo aferido pela comissão de vistoria o valor de **R\$ 6.191.349,65** (seis milhões, cento e noventa e um mil trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), havendo assim um saldo a ser devolvido pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno na quantia de **R\$ 659.538,90** (seiscentos e cinquenta e nove mil quinhentos e trinta e oito reais e noventa centavos). Onde, desses **R\$ 659.538,90** (seiscentos e cinquenta e nove mil quinhentos e trinta e oito reais e noventa centavos), os serviços de meio-fio e sarjeta são de **R\$ 357.904,28** (trezentos e cinquenta e sete mil novecentos e quatro reais e vinte e oito centavos), o que equivale a **54,26%** (cinquenta e quatro vírgula vinte e seis por cento) do valor a ser devolvido aos cofres públicos, de maneira que o respectivo município não cumpriu com o previsto em Declaração Contrapartida _Adequação de projeto (0051765980) e Declaração Ampliação de meta_Contrapartida (0051768793).

4.6. Nesse cenário, o Município de Pimenta Bueno solicita a utilização do saldo remanescente dos recursos repassados pelo DER/RO para "**execução de obras complementares e essenciais de arte correntes (meios-fios, sarjetas e drenagens), as quais garantirão a proteção, segurança e maior durabilidade da pavimentação já executada**" (Id. 68999939).

4.7. **O pedido do Conveniente não encontra guarida na legislação de regência dos convênios.**

4.8. Em primeiro lugar **(I)**, porque o pleito é incompatível com a fase de prestação de contas, iniciada com a o termo final da vigência que se deu em 01/01/2025 (artigo 22, inciso I, do Decreto Estadual nº 26.165/2021).

4.9. Nesse seara, qualquer adequação, modificação ou acréscimo ao objeto conveniado somente pode ser feita enquanto vigente o termo de convênio, ou seja durante a fase de execução (artigo 20, *caput*, do Decreto Estadual nº 26.165/2021).

4.10. Em segundo lugar **(II)**, porque não se permite utilizar recursos obtidos mediante convênio após o termo final da vigência, ainda que para aplicação em objeto do convênio, haja vista a existência de expressa determinação de devolução dos saldos remanescentes (artigos 23, *caput*, e 29, incisos IV e V, do Decreto Estadual nº 26.165/2021).

4.11. Em terceiro lugar **(III)**, porque nem o Decreto Estadual nº 26.165/2021 nem o termo de Convênio preveem a possibilidade de prestação de contas parcial dos recursos, de modo que, repita-se, o início da fase de prestação de contas encerra a fase de execução.

4.12. Em quarto lugar **(IV)**, porque os itens não executados se referem, em parte, à contrapartida oferecida pelo Conveniente.

4.13. No convênio em questão, valendo-se da autorização prevista no artigo 6º^[1] do Decreto Estadual nº 26.165/2021, o Município Conveniente ofereceu a contrapartida em serviços a serem executados por si (administração direta).

4.14. Após as alterações promovidas pelos 1º e 5º Termos Aditivos (Ids. 0029867646 / 0053769016 / 67666835) o valor dos serviços a serem executados pelo Conveniente como contrapartida ficou mensurado em **R\$1.236.400,12** (um milhão, duzentos e trinta e seis mil e quatrocentos reais e doze centavos) conforme as planilhas de Ids. 0022989566 / 0051802481 / 0050258995:

ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO PLANILHA ESTIMADA												
Obra: Drenagem de Águas Pluviais TCHAU POEIRA 3ª ETAPA									REFERENCIA DNIT(SICRO)-RO ABRIL/2021 SEM DESONE. SINAPI 08/2021 SEM DESONERAÇÃO BDI: 23,38% BDI INSUMOS: 15,00%			
Municípios: Pimenta Bueno - RO.												
META	SUBMETA	MACRO SERVIÇO	SERVIÇO	REFERENCIA	BASE	DISCRIMINAÇÃO	UND.	QUANTIDADE	NÃO DESONERADO			
									VALOR UNIT. SEM BDI	%BDI	VALOR UNIT. COM BDI	TOTAL COM BDI
1.0			1.1	4805757	DNIT	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS						
			1.2	4815671	DNIT	Escavação mecânica de vala em material de 1ª categoria(D=0,60m)	m³	3.511,92	4,72	23,38%	5,82	20.439,37
			1.3	804021	DNIT	REATERRO E COMPACTAÇÃO COM SOQUETE VIBRATORIO(D=0,60m)	m³	3.451,89	14,08	23,38%	17,37	59.959,33
			1.4	2003618	DNIT	CORPO DE BSTC D = 0,60 M CA1 - AREIA, BRITA E PEDRA DE MÃO COMERCIAIS	m	1.500,82	318,94	23,38%	393,51	590.587,68
			1.5	4805757	DNIT	BOCA DE LOBO SIMPLES - BLS 01 - AREIA E BRITA COMERCIAIS	und	30,00	780,15	23,38%	957,87	28.136,16
					DNIT	Escavação mecânica de vala em material de 1ª categoria(PARA O BOCA DE LOBO SIMPLES)	m³	150,78	4,72	23,38%	5,82	877,54
						TOTAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS						700.000,02
						TOTAL PARCIAL						700.000,02
						TOTAL GERAL SEM DESONERAÇÃO						700.000,02

Minha Empresa
CNPJ:

Obra
DRENAGEM ADEQUAÇÃO TCHAU POEIRA III ESTIMATIVA

Bancos
SINAPI - 03/2024 -
Rondônia
SICRO3 - 01/2024 -
Rondônia

B.D.I.
0,0%

Encargos Sociais
Não Desonerado: e
preços unitário dos
insumos de obra, de ac
bases.

Orçamento Sintético									
Item	Código	Banco	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Valor Unit com BDI	Total	
1			DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS					192.926,22	
1.1	4805757	SICRO3	Escavação mecânica de vala em material de 1ª categoria	m³	845,98	6,96	6,96	5.888,02	
1.2	4815671	SICRO3	Reaterro e compactação com soquete vibratório	m³	798,98	17,12	17,12	13.678,54	
1.3	0804021	SICRO3	Corpo de BSTC D = 0,60 m PA1 - areia, brita e pedra de mão comerciais	m	361,53	388,55	388,55	140.472,48	
1.4	4805757	SICRO3	Escavação mecânica de vala em material de 1ª categoria	m³	74,48	6,96	6,96	518,38	
1.6	2003618	SICRO3	Boca de lobo simples - BLS 01 - areia e brita comerciais	un	19	1.015,75	1.015,75	19.299,25	
1.7	MFC-09 CORRIGID	Próprio	MFC-09 CORRIGIDO 01/2024	m	290,37	45,01	45,01	13.069,55	

Total sem BDI
Total do BDI
Total Geral

Obra
DRENAGEM AMPLIAÇÃO TCHAU POEIRA III ESTIMATIVA

Bancos
SINAPI - 03/2024 -
Rondônia
SICRO3 - 01/2024 -
Rondônia

B.D.I.
0,0%

Encargos Sociais
Não Desonerado: embutido nos
preços unitário dos insumos de
mão de obra, de acordo com as
bases.

Orçamento Sintético									
Item	Código	Banco	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Valor Unit com BDI	Total	Peso (%)
1			DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS					343.473,88	100,00 %
1.1	4805757	SICRO3	Escavação mecânica de vala em material de 1ª categoria	m³	1487,94	6,96	6,96	10.356,06	3,02 %
1.2	4815671	SICRO3	Reaterro e compactação com soquete vibratório	m³	1405,27	17,12	17,12	24.058,22	7,00 %
1.3	0804021	SICRO3	Corpo de BSTC D = 0,60 m PA1 - areia, brita e pedra de mão comerciais	m	635,87	388,55	388,55	247.067,29	71,93 %
1.4	4805757	SICRO3	Escavação mecânica de vala em material de 1ª categoria	m³	74,48	6,96	6,96	518,38	0,15 %
1.6	2003618	SICRO3	Boca de lobo simples - BLS 01 - areia e brita comerciais	un	38	1.015,75	1.015,75	38.598,50	11,24 %
1.7	MFC-09 CORRIGID	Próprio	MFC-09 CORRIGIDO 01/2024	m	508,23	45,01	45,01	22.875,43	6,66 %

Total sem BDI
Total do BDI
Total Geral

343.473,88
0,00
343.473,88

4.15. Como se verifica, a instalação de meio-fio foi pactuada como obrigação do Conveniente, a ser realizada com recursos próprios. Todavia, diante da inexecução de tal parcela e da recomendação emitida pelo corpo técnico do DER/RO, o Município pretende agora transferir para o saldo do convênio um encargo originalmente assumido como contrapartida sob sua responsabilidade direta. Essa alteração mostra-se inviável, uma vez que a execução com recursos próprios foi condição precedente à celebração do ajuste e às adequações/ampliações promovidas durante a sua execução. Admitir o uso de recursos repassados para suprir a omissão do Conveniente configuraria desvio de finalidade em relação ao planejamento orçamentário aprovado.

4.16. Além disso, considerando que a contrapartida é elemento indissociável da viabilidade do ajuste, para evitar a transferência gratuita por parte da Concedente, sua substituição por recursos da Concedente caracteriza vício de execução e afronta à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

4.17. Portanto, opina-se pelo indeferimento do pedido do Conveniente quanto à utilização do saldo remanescente dos recursos conveniados para a realização de obras/serviços complementares.

5. CONCLUSÃO.

5.1. Por todo o exposto, esta Procuradoria Setorial junto ao DER/RO opina pela impossibilidade jurídica de atendimento ao pedido do Município de Pimenta Bueno/RO para utilização do saldo remanescente do Convênio nº 227/2021/PJ/DER-RO, haja vista que não encontra guarida na legislação de regência dos convênios, de modo que se sugere:

a) seja realizada a notificação do Município Conveniente para restituir à Autarquia Concedente o valor indicado no item 13 do Parecer nº 95/2026/DER-CI (Id. 68220472);

b) caso não haja a restituição do saldo remanescente, sejam adotadas as medidas previstas no artigo 23 do Decreto Estadual nº 26.165/2021.

5.2. Encaminhem-se os autos à Autoridade Concedente para decisão.

5.3. **Submete-se o presente opinativo ao Excelentíssimo Senhor Procurador Diretor desta Setorial para aprovação**, haja vista o disposto no artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 04/2024/PGE-CSPG do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, data certificada.

Mariana Calvi Akl Monteiro

Procuradora de Autarquia - PGE/DER/RO

[1] Art. 6º Nos Convênios será obrigatório o oferecimento de contrapartida **financeira ou através de bens ou serviços**.

§ 1º Caso a contrapartida se dê através de **bens ou serviços**, **estes deverão ser mensuráveis economicamente para fins de se evitar transferência gratuita por parte do Concedente**, não se aplicando, neste caso, os limites previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto à porcentagem a título de contrapartida.
(sem destaque no original)



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Calvi Akl Monteiro, Procurador(a)**, em 12/02/2026, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69163228** e o código CRC **7D1539C3**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE
Assessoria Administrativa - PGE-DERADM

Informação nº 49/2026/PGE-DERADM

1. RELATÓRIO.

1.1. Aportaram os autos a esta Procuradoria Setorial junto ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – PGE/DER/RO, por meio do expediente de Id. 69047366, para análise e manifestação acerca de pedido apresentado pelo Município de **Pimenta Bueno/RO** no âmbito da prestação de contas do **Convênio nº 168/2021/PJ/DER-RO**.

1.2. Em 21/12/2021, foi firmado o Termo de Convênio nº 168/2021/PJ/DER-RO (Id. 0022932795), cujo objeto consistiu na transferência voluntária de recursos financeiros para custear a *pavimentação asfáltica em CBUQ, conforme especificações do Plano de Trabalho de Id. 0022831526*, com valor global inicial de **R\$ 6.517.418,18** (seis milhões, quinhentos e dezessete mil quatrocentos e dezoito reais e dezoito centavos).

1.3. Durante a execução do objeto foram entabulados os seguintes termos:

TERMO	VIGENTE ATÉ	EVOLUÇÃO DA EXECUÇÃO
Termo de Convênio Nº 168/2021/PJ/DER-RO (0022932795) Errata 0023436267 Celebração da avença.	28/06/2022	-
1º Termo Aditivo 0029680414 Prorrogação de Prazo	25/12/2022	8% Planilha DE EXECUÇÃO (0029668987)
2º Termo Aditivo 0030027192 Adequação de Projeto	-	-
1º Termo de Apostilamento (0034969360) Prorrogação de prazo	30/09/2023	72,60% Planilha Execução (0034276998)
3º Termo Aditivo 0042275448 Termo Convalidação (0042912299) Prorrogação de prazo	06/07/2024	92,50% Relatório de fiscalização (0041367350)
4º Termo Aditivo 0050390281	01/02/2025	Planilha de Execução (0048972877)
5º Termo Aditivo 0053776007 Errata 0066593048 Adequação de Projeto Ampliação de Metas	-	-

1.4. O termo final da vigência do convênio ocorreu em 01/02/2025, conforme 4º Termo Aditivo (Id. 0050390281).

1.5. Em dezembro/2024, por meio do Ofício nº 1445/GAB/PREF/2024 (Id. 0055998039) o Conveniente comunicou à Autarquia Concedente que "a execução da obra objeto do referido Convênio foi finalizada" e apresentou comprovante de devolução do valor de **R\$46.372,04** (quarenta e seis mil trezentos e setenta e dois reais e quatro centavos).

1.6. Em abril/2025, por meio do Ofício nº 465/GAB/PREF/2025 (Id. 0059784494), o Conveniente encaminhou à Autarquia Concedente a documentação relativa à prestação de contas do Convênio nº 168/2021.

1.7. Em dezembro/2025 a Comissão de Vistoria do DER/RO apresentou relatório final (Id. 67557121) atestando a execução física do equivalente a a **94,07% do valor global do convênio**.

1.8. Nesse contexto, a Controladoria Interna do DER/RO emitiu o Parecer nº 71/2026/DER-CI (Id. 68166195), apontando a existência de pendências e opinando pela aprovação com ressalvas da prestação de contas, nos seguintes termos:

Dessa forma, conclui-se que a Prestação de Contas do referido Convênio **não se encontra regular**, nesta etapa, para fins de aprovação e homologação.

Para sua regularização, requer-se da Conveniente:

Apresentar a declaração expressa firmada por representante legal do órgão ou entidade conveniente, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento licitatório realizado para a execução do objeto conveniado, conforme inciso VIII do Art. 9º do Decreto Estadual n.º 26.165/2021:

Art. 9º São competências e responsabilidades dos proponentes ou convenientes:

(...)

VIII - apresentar declaração expressa firmada por representante legal do órgão ou entidade conveniente, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento licitatório;

Empenho(s) da despesa, conforme inciso VIII, Art. 16 da IN 005/2011/CGE/RO:

Art. 16. Os processos de formalização, execução e prestação de contas de convênio, comporão um único processo e deve ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

(...)

VIII. Empenho das despesas;

Devolução à Concedente do valor de **R\$ 149.151,67 (cento e quarenta e nove mil cento e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos)**, referente ao percentual glosado da execução e ao saldo dos rendimentos obtidos.

4. CONCLUSÃO:

Considerando o resultado da análise, enviamos os autos a essa Gerência de Convênios para providências que se fazem necessárias quanto ao saneamento da pendência elencada neste parecer nos **subitens 3.1 a 3.3, sendo que após o seu saneamento total a prestação de contas estará regular com ressalva para aprovação e homologação**, devido ao descumprimento do prazo limite improrrogável para a apresentação da prestação de contas e a execução parcial do objeto, devendo ser submetido à Autoridade Competente da Concedente para a **decisão final** quanto à **aprovação e homologação** do convênio em tela, nos termos do **art. 26 e 27 do Decreto Estadual n.º 26.165/2021, sem a necessidade de retornar a esta Controladoria**.

1.9. Por sua vez, o corpo técnico da Autarquia Concedente emitiu a Orientação Técnica nº 1 (Id. 68357801) apontando que o Município Conveniente não executou a totalidade dos serviços que ofereceu em contrapartida ao repasse financeiro da Concedente, quais sejam a implantação de sarjeta e meio-fio, o que compromete a vida útil do pavimento. Recomendou, ainda, que o Conveniente *"realize a execução dos serviços de meio-fio e sarjeta conforme as normas técnicas vigentes, de modo a assegurar o desempenho adequado do sistema de drenagem e a durabilidade do pavimento, evitando-se o desperdício de recursos públicos."*

1.10. Diante dessa orientação técnica, o Município de Pimenta Bueno solicitou a utilização do saldo financeiro apontado pela Controladoria Interna para implantação de dispositivos de drenagem nas vias pavimentadas (meio-fio, sarjeta, corpo de BSTC), conforme relatado no Ofício nº 141/GAB/PREF/2026 (Id. 69000150) e na Justificativa Técnica (Id. 69000144).

1.11. Em seguida os autos foram remetidos a esta Procuradoria Setorial para análise da possibilidade jurídica de acolher o pleito do Município.

1.12. É o relatório.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2.1. O caso em tela é de menor complexidade jurídica, razão pela qual é aplicável a análise simplificada mediante "Informação", nos termos do artigo 5º da [Resolução nº 08/2019/PGE-GAB](#), que dispõe sobre as manifestações jurídicas de caráter administrativo dos órgãos de direção superior e de execução da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

2.2. Esta análise se limita ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de analisar os aspectos discricionários de oportunidade e conveniência, da mesma forma, não compete a este órgão de consultoria jurídica se manifestar sobre os aspectos econômicos do caso, nem investigar eventuais ilicitudes ou beneficiamentos irregulares não evidenciados nos autos.

2.3. A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até esta data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, bem como a legislação que rege a matéria e será emitida de acordo com as balizas estabelecidas no artigo 4º da [Resolução nº 04/2024/PGE-CSPG](#), que regulamenta a atuação da advocacia pública na Administração Indireta do Estado de Rondônia.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. O convênio é um importante instrumento para a administração consensual dos recursos públicos, pois se trata de ajuste de vontades de entes administrativos distintos com vistas a alcançar, por meio da conjugação de esforços dos partícipes, objetivo de interesse comum.

3.2. No âmbito do Estado de Rondônia, a cooperação entre os entes estatais rege-se pelas disposições da Lei Estadual nº 5.024/2021 e do Decreto Estadual nº 26.165/2021, o qual regulamenta as transferências de recursos, bens e serviços oriundos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

3.3. Conforme estabelece o referido Decreto Estadual, os convênios são compostos pelas seguintes fases:

1º Fase - Formalização - Artigos 1º a 17 do Decreto Estadual nº 26.165/2021 - Da apresentação da propostas e do plano de trabalho até a assinatura do instrumento;

2º Fase - Execução - Artigos 18 a 21 e 28 do Decreto Estadual nº 26.165/2021 - Do repasse dos valores pela Concedente até a conclusão da execução do objeto;

3º Fase - Prestação de Contas - Artigos 22 a 27 do Decreto Estadual nº 26.165/2021 - Da conclusão da execução do objeto ou do termo final da vigência, o que ocorrer primeiro, até a aprovação ou rejeição das contas.

3.4. Encerrada a fase de execução, inicia-se a fase de prestação de contas, como previsto no artigo 22 do Decreto Estadual nº 26.165/2021:

Art. 22. O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida neste Decreto estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o seguinte:

I - o prazo para apresentação da prestação de contas final será de até 60 (sessenta) dias **após o encerramento da vigência ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro, sendo vedada a sua prorrogação**; e

II - o prazo mencionado no inciso I constará do instrumento.

§ 1º Para os instrumentos em que **não tenha havido qualquer execução física**, nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro **deverá ocorrer sem a incidência dos juros de mora e, sem prejuízo da restituição das receitas obtidas por decorrência das aplicações financeiras** realizadas.

§ 2º Se, ao término do prazo estabelecido, o conveniente não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos nos termos do inciso I do caput, o **concedente registrará o inadimplemento no sistema ou cadastro organizado pelo Estado, através da Casa Civil**, por omissão do dever de prestar contas e comunicará tal fato ao controle interno do órgão concedente, para fins de instauração de tomada de contas especial, sem prejuízo da adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

§ 3º Cabe ao Prefeito sucessor prestar contas dos recursos provenientes de instrumentos firmados pelos seus antecessores.

§ 4º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 3º, deverão ser apresentadas ao concedente, justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.

§ 5º Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará ao concedente a instauração de tomada de contas especial.

§ 6º A autoridade competente, ao ser comunicada das medidas adotadas, suspenderá, de imediato, o registro do inadimplemento, desde que o administrador seja outro que não o faltoso e seja atendido o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 7º O registro do inadimplemento da conveniente só será efetivado 30 (trinta) dias após a notificação emitida pela concedente, ocasião em que será dado direito de resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do recebimento da notificação.

§ 8º A notificação prevista no parágrafo anterior será realizada por qualquer meio capaz de comprovar o recebimento da informação pela conveniente.

(sem destaque no original)

3.5. Nesta fase (prestação de contas) deve o Ente Concedente verificar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos, adotando as medidas necessárias para sua devolução em caso de inexecução (artigos 26 e 27 do Decreto Estadual nº 26.165/2021).

Art. 27. A autoridade competente do concedente terá o prazo de 1 (um) ano, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, **com fundamento no parecer técnico expedido pelas áreas competentes**.

§ 1º O prazo de análise previsto no caput poderá ser prorrogado, no máximo, por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 2º A análise da prestação de contas pelo concedente poderá resultar em:

I - **aprovação**;

II - **aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário**; ou

III - **rejeição, instaurando-se a correspondente Tomada de Contas Especial no prazo assinalado no §4º deste artigo**.

§ 3º O ato de aprovação da prestação de contas deverá ser registrado em cadastro a ser organizado pela Casa Civil, cabendo à concedente prestar declaração expressa quanto ao cumprimento do objeto e de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

§ 4º No prazo de 60 (sessenta dias) após a decisão final de rejeição da prestação de contas, o concedente encaminhará à Procuradoria Geral do Estado as informações necessárias ao ajuizamento de ação visando o ressarcimento ao erário, inclusive com a comprovação de instauração da Tomada de Contas Especial.

§ 5º O concedente deverá encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado todas as informações necessárias para o ajuizamento de ação, visando o ressarcimento ao erário.

(sem destaque no original).

3.6. Como se percebe, a fundamentação para a decisão sobre as contas de convênio deve estar assentada em parecer técnico do setor competente e poderá resultar na aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas.

3.7. Identificada a inexecução ou a execução parcial do objeto há a previsão para a devolução dos valores remanescentes, nos termos do disposto nos artigos 19, 23 e 29 do Decreto Estadual nº 26.165/2021:

Art. 19. Quando da **conclusão, denúncia, anulação, rescisão ou extinção do Convênio, os saldos financeiros remanescentes**, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, estes serão **devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento**, sob pena de imediato registro nos cadastros de inadimplentes, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 23. **Os saldos financeiros de recursos de repasses remanescentes**, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, **não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à Conta Única do Tesouro, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do instrumento**, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

§ 1º A devolução prevista no caput será realizada observando-se a proporcionalidade entre os recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração, independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

Art. 29. O instrumento deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive deste Decreto, **sendo vedado**:

(...)

IV - **realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento**;

V - **efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento**, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

(sem destaque no original)

3.8. Percebe-se que os dispositivos epigrafados trazem a previsão de três situações correlatas:

a) não se permite utilizar recursos obtidos mediante convênio após a sua extinção, ainda que para aplicação em objeto do convênio, haja vista a existência de expressa determinação de devolução dos saldos remanescentes;

b) o prazo para devolução dos recursos remanescentes é de 30 (trinta) dias após a extinção do convênio, sob pena de registro no cadastro de inadimplentes;

c) o prazo para a prestação de contas dos recursos conveniados é de até 60 (sessenta) dias após a expiração da vigência ou a conclusão da execução, o que ocorrer primeiro, sob pena de registro do inadimplemento no sistema organizado pelo Estado.

3.9. Por seu turno, tanto a ausência de prestação de contas dos recursos conveniados, quanto a falta de devolução do saldo de convênio, quanto a inexecução do objeto conveniado ensejam o registro do inadimplemento do Município Conveniente no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF/RO, criado pelo Governo do Estado de Rondônia, como medida antecedente à instauração de Tomada de Contas Especial.

3.10. Sobre o tema, tem-se a previsão da Instrução Normativa nº 68/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ANTECEDENTES

Art. 5º **A autoridade administrativa competente adotará, ao tomar conhecimento do fato danoso, imediata e previamente à instauração da tomada de contas especial, medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano**, observadas as garantias processuais constitucionais.

§ 1º A autoridade administrativa competente, em relação às medidas administrativas antecedentes, poderá adotar, em caráter subsidiário e facultativo às disposições normativas do próprio órgão ou entidade a que pertencer, as orientações previstas neste capítulo.

§ 2º **As medidas mencionadas no caput poderão ser adotadas em processo administrativo próprio para apuração do fato, por meio de diligências, notificações, e outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover o saneamento da irregularidade e a recomposição do erário**.

§ 3º Em caso de omissão da autoridade administrativa competente, o Tribunal de Contas, ao tomar conhecimento do fato, determinará a adoção das medidas administrativas antecedentes, ou a imediata instauração da tomada de contas especial, conforme o caso, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 6º As medidas administrativas antecedentes serão **adotadas nas seguintes hipóteses**:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – **não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município mediante convênio**, contrato de repasse ou outros instrumentos congêneres;

III – ocorrência de desfalque, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV – realização de pagamento indevido;

V – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Parágrafo único. As medidas administrativas antecedentes serão lastreadas em **documentação suficiente para a indicação do evento lesivo, dos seus autores, da quantificação do dano, bem como da efetiva recomposição do erário**, caso realizada, devendo ser ultimadas em até 60 (sessenta) dias, contados:

I – da data fixada pelo Tribunal de Contas para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste, ou outros instrumentos congêneres;

II – da data do fato ou, quando desconhecida, da data da ciência pela autoridade administrativa competente, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, de pagamento indevido e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Art. 7º Concluídas as medidas administrativas antecedentes sem o ressarcimento do dano, a autoridade administrativa competente expedirá o **Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TACTCE**, documento em que constará o resumo das medidas adotadas, a ser preenchido conforme o Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1º O TACTCE constitui requisito essencial à instauração da tomada de contas especial no ambiente informatizado do SISTCE.

§ 2º O TACTCE será encaminhado pela autoridade administrativa competente ao órgão de controle interno, com o pedido de verificação dos pressupostos necessários à instauração da tomada de contas especial.

§ 3º Realizada a análise referida no parágrafo anterior pelo órgão de controle interno, se ausentes os pressupostos para instauração da tomada de contas especial, o pedido será restituído à autoridade administrativa competente, com a indicação das medidas complementares a serem adotadas.

§ 4º Se presentes os pressupostos, o órgão de controle interno se manifestará pela instauração da tomada de contas especial.

(sem destaque no original)

3.11. A Corte de Contas Estadual determina aos órgãos da Administração Pública Estadual que, nos casos de não comprovação da regular aplicação do recursos repassados mediante convênio, antes da instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial promovam, mas não elenca quais seriam essas medidas.

3.12. Por outro lado, cumpre apontar que **ao firmar o termo de convênio o Conveniente se compromete a executar o seu objeto tal como especificado nas referidas peças técnicas.**

3.13. Sobre o tema, apresenta-se o conceito de objeto indicado no Decreto Estadual nº 26.165/2021:

Art. 1º (...)

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

(...)

VI - objeto: o produto do Convênio ou Contrato de repasse, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

3.14. A verificação da consecução do objeto conveniado corresponde à identificação do produto a ser alcançado pela cooperação. Nesse sentido é a lição da doutrina:

7.6.1 Identificação do Objeto

É o conteúdo da cooperação administrativa que deve coincidir com o desejo comum, razão pela qual vai conveniar-se ou consorciar-se. É o desígnio ou ponto de convergência de cada entidade que não pode afastar-se do interesse público.

A posição acertada de Juan Carlos Cassagne demonstra as peculiaridades de direito administrativo em constante processo de adaptação de suas estruturas fundamentais, no problema de assentar a atuação estatal e de suas entidades, e suas soluções inspiradoras nos princípios universais e outros próprios de direito público.

(...)

Em termos de identificação do objeto, cabe lembrar que o projeto básico é, porventura, o instrumento mais adequado para tanto - ele deve conter a exata definição do objeto.

(DURÃO, Pedro. Convênios e Consórcios Públicos. 6ª edição. Curitiba: Juruá, 2022. págs. 145/146).

3.15. Nesse sentido, haverá **aprovação** das contas do convênio quando se verificar a adequada aplicação dos recursos para a consecução do objeto conveniado.

3.16. Por outro lado, há possibilidade de **aprovação com ressalvas** das contas de convênio quando **identificada impropriedade ou falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário.**

3.17. A *contrario sensu* deve haver **rejeição** das contas de convênio (com a devida instauração de tomada de contas especial) quando identificada **impropriedade ou falta de natureza grave de que resulte dano ao Erário.**

3.18. Nessa seara, cumpre esclarecer que na análise da prestação de contas compete à Autarquia Concedente avaliar se o objetivo do convênio foi cumprido, se as metas foram alcançadas e se os bens adquiridos estão em conformidade com as especificações técnicas avençadas no Plano de Trabalho.

3.19. Ao celebrar o convênio o Conveniente compromete-se a aplicar os recursos conveniados para atingir as metas pretendidas pelos partícipes conforme os parâmetros e especificações acordados com a Concedente.

3.20. Todavia, ao se deparar com situação que impossibilite a execução nos termos originalmente pactuados, é possível a alteração do instrumento, desde que se observe o procedimento previsto na norma de regência.

3.21. Quanto ao tema, o Decreto Estadual nº 26.165/2021, estipulou, em seu artigo 20, o procedimento para a alteração do instrumento de convênio:

Art. 20. O instrumento poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado, vedada a alteração do objeto aprovado.

§ 1º A análise da solicitação de alteração deverá ser realizada pelo concedente, que emitirá parecer técnico nos moldes previstos neste Decreto, observados os regramentos jurídicos e a tempestividade, de forma que não haja prejuízo à execução do objeto pactuado.

§ 2º Os Autos, após análise do concedente deverão ser encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado, para manifestação jurídica e elaboração do termo aditivo.

3.22. Como se extrai do dispositivo epigrafado, uma vez celebrado o convênio, o objeto não poderá sofrer alterações.

3.23. Todavia, permitem-se adequações que não prejudiquem a execução do pactuado, desde que se respeite o procedimento prescrito, qual seja:

- a) proposta do Conveniente devidamente formalizada, justificada e apresentada antes do término da vigência do convênio;
- b) análise da solicitação e emissão de parecer pelo órgão técnico da Concedente;
- c) aprovação da solicitação pela Concedente;
- d) manifestação jurídica pela Procuradoria-Geral do Estado; e,
- e) formalização por termo aditivo.

3.24. Da interpretação das normas mencionadas depreende-se que o objeto do convênio deve ser preservado de modo que, **ao ser concluído, possua funcionalidade plena, independentemente de outras ações ou etapas.** Assim, as mudanças promovidas pelos partícipes devem preservar o interesse público que os levou a formalizar o ajuste, a fim de não comprometer a funcionalidade do objeto conveniado.

3.25. Sobre este aspecto, ressalta-se que o que interessa à Autarquia Concedente é saber se os recursos foram corretamente destinados e estão em conformidade com o avençado no Termo de Convênio, ou seja, se cumprem o objetivo originalmente previsto.

3.26. Em relação ao tema, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) veda expressamente a aplicação de recursos transferidos em finalidade diversa da estabelecida no termo de convênio. Veja o que dispõe o seu artigo 25:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

§2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

(sem destaque no original)

3.27. Dessa forma, à luz do arcabouço normativo exposto, a análise da prestação de contas de convênios deve se pautar, essencialmente, pela verificação do cumprimento do objeto originalmente pactuado, pela regular aplicação dos recursos transferidos e pela observância dos procedimentos formais previstos na legislação de regência.

4. MÉRITO.

4.1. Trata a presente a análise sobre a verificação da possibilidade jurídica de deferir o pedido apresentado pelo Município de **Pimenta Bueno/RO**, por meio do Ofício nº 142/GAB/PREF/2026 (Id. 69000150) no âmbito da prestação de contas do **Convênio nº 168/2021/PJ/DER-RO**.

4.2. O corpo técnico do DER/RO, ao emitir o Relatório Final de Vistoria (Id. 67557121), consignou que foram executados 94,07% do valor global conveniado:

ITEM	PLANILHA	VALOR CONVENIADO	VALOR EXECUTADO	PERCENTUAL AFERIDO
1	PLANILHA DE VISTORIA - CONCEDENTE	R\$ 7.580.302,92 (sete milhões, quinhentos e oitenta mil trezentos e dois reais e noventa e dois centavos)	R\$ 7.542.579,55 (sete milhões, quinhentos e quarenta e dois mil quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos)	99,50%
2	PLANILHA DE CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO	R\$ 2.509.999,82 (dois milhões, quinhentos e nove mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos)	R\$ 2.046.557,82 (dois milhões, quarenta e seis mil quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos)	81,54%
3	PLANILHA DE AMPLIAÇÃO DE METAS	R\$ 652.959,74 (seiscentos e cinquenta e dois mil novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos)	R\$ 517.085,94 (quinhentos e dezessete mil oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos)	79,19%
TOTAL	SOMATÓRIO DAS PLANILHAS	R\$ 10.743.262,48 (dez milhões, setecentos e quarenta e três mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos)	R\$ 10.106.223,31 (dez milhões, cento e seis mil duzentos e vinte e três reais e trinta e um centavos)	94,07%

Evolução Físico-Financeira do objeto:

Do valor total conveniado de **R\$ 10.743.262,48** (dez milhões, setecentos e quarenta e três mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), a **CONVENIENTE** executou serviços no montante de **R\$ 10.106.223,31** (dez milhões, cento e seis mil duzentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), o que equivale a **94,07%** (noventa e quatro vírgula zero sete por cento) do **valor global do convênio**.

4.3. Na mesma linha, o Controle Interno do DER/RO (Id. 68166195), amparado no termo de vistoria, manifestou-se pela ocorrência de pendências na prestação de contas, apontando a necessidade de "**devolução à Concedente do valor de R\$ 149.151,67** (cento e quarenta e nove mil cento e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), referente ao percentual glosado da execução e ao saldo dos rendimentos obtidos".

4.4. Em relação aos itens não executados pelo Conveniente (implantação de meio-fio e sarjeta), o corpo técnico do DER/RO, por meio da Orientação Técnica nº 1 (Id. 68357801), alertou que a sua ausência compromete a vida útil do pavimento recomendando que o Município promova a sua execução de acordo com as normas técnicas vigentes:

Em Planilha Orçamentária - Estimativa (0022831783), é possível identificar que a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno-RO previu executar **15.461,73m** (quinze mil, quatrocentos e sessenta e um vírgula setenta e três metros) de meio-fio.

É possível verificar em Relatório Final - Convênio n.º 168/2021/PJ/DER-RO (67557121) que a Prefeitura executou **APENAS 5.288,00m** (cinco mil, duzentos e oitenta e oito metros) de meio-fio, o que equivale a **34,20%** (trinta e quatro vírgula vinte por cento) do que o referido município se comprometeu a executar em Declaração de Contrapartida (0022831621).

Além disso, vale destacar que na Adequação de Projeto solicitada por este município, a mesma calculou que executaria **1.376,98m** (hum mil trezentos e setenta e seis vírgula noventa e oito metros) de meio-fio do tipo MFC-09, onde, na verdade, o vistoriado e aferido em Relatório Final - Convênio n.º 168/2021/PJ/DER-RO (67557121) foi a execução de **512,00m** (quinhentos e doze metros) do respectivo item, o equivalente a **37,18%** (trinta e sete vírgula dezoito por cento) do previsto.

Por fim, identifica-se no relatório citado acima, que na contrapartida da Ampliação de Metas de acordo com Planilha Ampliação de meta - drenagem (0049044259), o referido município informou que realizaria a execução de **1.196,22m** (hum mil cento e noventa e seis vírgula vinte e dois metros) de meio-fio do tipo MFC-09, de maneira que após vistoriado e aferido no respectivo relatório final, fora executado **0,00m** (zero metros) do referido serviço, não sendo considerado na respectiva planilha orçamentária, incidindo em devolução do valor deste item.

11	MFC-09	MFC 09	m	1196,22	R\$ 45,01	R\$ 53.841,86	0,00	R\$ 0,00
----	--------	--------	---	---------	-----------	---------------	------	----------

4.5. Nesse cenário, o Município de Pimenta Bueno solicita a utilização do saldo remanescente dos recursos repassados pelo DER/RO para "**execução de obras complementares e essenciais de arte correntes (meios-fios, sarjetas e drenagens), as quais garantirão a proteção, segurança e maior durabilidade da pavimentação já executada**" (Id. 69000144).

4.7. Em primeiro lugar *(II)*, porque o pleito é incompatível com a fase de prestação de contas, iniciada com a o termo final da vigência que se deu em 01/02/2025 (artigo 22, inciso I, do Decreto Estadual nº 26.165/2021).

4.8. Nesse seara, qualquer adequação, modificação ou acréscimo ao objeto conveniado somente pode ser feita enquanto vigente o termo de convênio, ou seja durante a fase de execução (artigo 20, *caput*, do Decreto Estadual nº 26.165/2021).

4.9. Em segundo lugar **(II)**, porque não se permite utilizar recursos obtidos mediante convênio após o termo final da vigência, ainda que para aplicação em objeto do convênio, haja vista a existência de expressa determinação de devolução dos saldos remanescentes (artigos 23, *caput*, e 29, incisos IV e V, do Decreto Estadual nº 26.165/2021).

4.10. Em terceiro lugar (III), porque nem o Decreto Estadual nº 26.165/2021 nem o termo de Convênio preveem a possibilidade de prestação de contas parcial dos recursos, de modo que, repita-se, o início da fase de prestação de contas encerra a fase de execução.

4.11. Em quarto lugar **(IV)**, porque os itens não executados se referem, em parte, à contrapartida oferecida pelo Conveniente.

4.12. No convênio em questão, valendo-se da autorização prevista no artigo 6º^[1] do Decreto Estadual nº 26.165/2021, o Município Conveniente ofereceu a contrapartida em serviços a serem executados por si (administração direta).

4.13. Após as alterações promovidas pelos 2º e 5º Termos Aditivos (Ids. 0030027192 / 0053776007 / 0066593048) o valor dos serviços a serem executados pelo Conveniente como contrapartida ficou mensurado em **R\$2.509.999,82** (dois milhões, quinhentos e nove mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos) conforme as planilhas de Ids. 0022831783 / 0051109686 / 0049044259:

ESTADO DE RONDÔNIA											
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO											
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO											
PLANILHA ESTIMADA											
Obra: Drenagem de Águas Pluviais TCHAU POEIRA 1º ETAPA Municípios: Pimenta Bueno - RO											
REFERENCIA: DNIT(SICRO) RO /ABRIL/2021 SEM DESONE. SIN SEM DESONERAÇÃO BDI: 28,25% BDI INSUMOS: 15,00%											
META	SUBMETA	MÁCRRO SERVIÇO	SERVIÇO	REFERENCIA	BASE	DISCRMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE	NÃO DESONERADO		
1.0									VALOR UNIT. SEM BDI	%BDI	TOT
			1.1	4805757	DNIT	DRENAGEM DE AGUAS PLUVIAIS	m³	4.484,07	4,72	28,25%	6,05
			1.2	4915671	DNIT	Escavação mecânica de vala em material de 1ª categoria(D=0,60m)	m³	4.407,42	14,08	28,25%	18,06
			1.3	804021	DNIT	REATERRO E COMPACTAÇÃO COM SOQUETE VIBRATORIO(D=0,60m)	m³	1.916,27	318,94	28,25%	409,04
			1.4	2003618	DNIT	CORPO DE BSTC D = 0,60 M CA1 - AREIA, BRITA E PEDRA DE MÃO COMERCIAIS	und	100,00	760,15	28,25%	974,89
			1.5	4805757	DNIT	BOCA DE LOBO SIMPLES - BLS 01 - AREIA E BRITA COMERCIAIS	m²	1.459,28	4,72	28,25%	6,05
			1.6	2003943	DNIT	Escavação mecânica de vala em material de 1ª categoria(PARA O BOCA DE LOBO SIMPLES)	m³	15.461,73	25,37	28,25%	32,54
						MEIO PISO DE CONCRETO - MFC 03 MOLDAO NO LOCAL COM EXTRUSORA E CONCRETO USADO - AREIA E BRITA COMERCIAIS					
						TOTAL DE DRENAGEM DE AGUAS PLUVIAIS					
						TOTAL PARCIAL					
						TOTAL GERAL SEM DESONERAÇÃO					

Obra
DRENAGEM AMPLIAÇÃO TCHAU POEIRA | ESTIMATIVA

Bancos
SINAPI - 03/2024 -
Rondônia
SICRO3 - 01/2024 -
Rondônia

B.D.I.
0.0%

Encargos Sociais
 Não Desonerado: embutido nos preços unitário dos insumos de mão de obra, de acordo com as bases.

Orçamento Sintético									
Item	Código	Banco	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Valor Unit com BDI	Total	Peso (%)
1			DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS					486.798,71	100,00 %
1.1	4805757	SICRO3	Escavação mecânica de vala em material de 1ª categoria	m³	879,91	6,96	6,96	6.124,17	1,26 %
1.2	4815671	SICRO3	Reaterro e compactação com soquete vibratório	m³	569,18	17,12	17,12	9.744,36	2,00 %
1.3	0804021	SICRO3	Corpo de BSTC D = 0,60 m PA1 - areia, brita e pedra de mão comerciais	m	376,03	388,55	388,55	146.106,45	30,01 %
1.4	4805757	SICRO3	Escavação mecânica de vala em material de 1ª categoria	m³	60,76	6,96	6,96	422,88	0,09 %
1.6	2003618	SICRO3	Boca de lobo simples - BLS 01 - areia e brita comerciais	un	31	1.015,75	1.015,75	31.488,25	6,47 %
1.7	4805757	SICRO3	Escavação mecânica de vala em material de 1ª categoria	m³	1125,37	6,96	6,96	7.832,57	1,61 %
1.8	4815671	SICRO3	Reaterro e compactação com soquete vibratório	m³	1019,87	17,12	17,12	17.460,17	3,59 %
1.9	0804029	SICRO3	Corpo de BSTC D = 0,80 m PA1 - areia, brita e pedra de mão comerciais	m	351,68	574,07	574,07	201.888,93	41,47 %
1.10	4805757	SICRO3	Escavação mecânica de vala em material de 1ª categoria	m³	10,64	6,96	6,96	74,05	0,02 %
1.11	2003642	SICRO3	Caixa de ligação e passagem - CLP 01 - areia e brita comerciais	un	7	1.687,86	1.687,86	11.815,02	2,43 %
1.12	MFC-09 CORRIGID	Próprio	MFC-09 CORRIGIDO 01/2024	m	1196,22	45,01	45,01	53.841,86	11,06 %

Total sem BDI

486.798.71

Orçamento Sintético									
Item	Código	Banco	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Valor Unit com BDI	Total	Peso (%)
1			DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS					523.201,06	100,00 %
1.1	4805757	SICRO3	Escavação mecânica de vala em material de 1ª categoria	m³	2231,14	6,96	6,96	15.528,73	2,97 %
1.2	4815671	SICRO3	Reaterro e compactação com soquete vibratório	m³	2107,19	17,12	17,12	36.075,09	6,90 %
1.3	0804021	SICRO3	Corpo de BSTC D = 0,60 m PA1 - areia, brita e pedra de mão comerciais	m	953,48	388,55	388,55	370.474,65	70,81 %
1.4	4805757	SICRO3	Escavação mecânica de vala em material de 1ª categoria	m³	78,48	6,96	6,96	546,22	0,10 %
1.6	2003618	SICRO3	Boca de lobo simples - BLS 01 - areia e brita comerciais	un	38	1.015,75	1.015,75	38.598,50	7,38 %
1.7	MFC-09	Próprio	MFC-09 CORRIGIDO 01/2024	m	1376,98	45,01	45,01	61.977,87	11,85 %
		CORRIGID							
Total sem BDI								523.201,06	

- 4.14. Como se verifica, a instalação de meio-fio foi pactuada como obrigação do Conveniente, a ser realizada com recursos próprios. Todavia, diante da inexecução de tal parcela e da recomendação emitida pelo corpo técnico do DER/RO, o Município pretende agora transferir para o saldo do convênio um encargo originalmente assumido como contrapartida sob sua responsabilidade direta. Essa alteração mostra-se inviável, uma vez que a execução com recursos próprios foi condição precedente à celebração do ajuste e às adequações/ampliações promovidas durante a sua execução. Admitir o uso de recursos repassados para suprir a omissão do Conveniente configuraria desvio de finalidade em relação ao planejamento orçamentário aprovado.
- 4.15. Além disso, considerando que a contrapartida é elemento indissociável da viabilidade do ajuste, para evitar a transferência gratuita por parte da Concedente, sua substituição por recursos da Concedente caracteriza vício de execução e afronta à Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- 4.16. Portanto, opina-se pelo indeferimento do pedido do Conveniente quanto à utilização do saldo remanescente dos recursos conveniados para a realização de obras/serviços complementares.

5. CONCLUSÃO.

- 5.1. Por todo o exposto, esta Procuradoria Setorial junto ao DER/RO **opina pela impossibilidade jurídica** de atendimento ao pedido do Município de **Pimenta Bueno/RO** para utilização do saldo remanescente do **Convênio nº 168/2021/PJ/DER-RO**, haja vista que não encontra guarida na legislação de regência dos convênios, de modo que se sugere:
- a) seja realizada a notificação do Município Conveniente para restituir à Autarquia Concedente o valor indicado no item 3 do Parecer nº 71/2026/DER-CI (Id. 68166195);
- b) caso não haja a restituição do saldo remanescente, sejam adotadas as medidas previstas no artigo 23 do Decreto Estadual nº 26.165/2021.
- 5.2. Encaminhem-se os autos à Autoridade Concedente para decisão.
- 5.3. **Submete-se o presente opinativo ao Excelentíssimo Senhor Procurador Diretor desta Setorial para aprovação**, haja vista o disposto no artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 04/2024/PGE-CSPG do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, data certificada.

Mariana Calvi Akl Monteiro
Procuradora de Autarquia - PGE/DER/RO

[1] Art. 6º Nos Convênios será obrigatório o oferecimento de contrapartida financeira ou através de bens ou serviços.
§ 1º Caso a contrapartida se dê através de bens ou serviços, estes deverão ser mensuráveis economicamente para fins de se evitar transferência gratuita por parte do Concedente, não se aplicando, neste caso, os limites previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto à porcentagem a título de contrapartida.
(sem destaque no original)



Documento assinado eletronicamente por Mariana Calvi Akl Monteiro, Procurador(a), em 13/02/2026, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 69184851 e o código CRC 8C795FB9.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral junto ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte - PGE-DER
DESPACHO

De: PGE-DER

Para: DER-DG

Processo Nº 0009.392854/2021-64

Trata-se o processo em epígrafe de análise e manifestação acerca do pedido formulado pelo Município de Pimenta Bueno/RO, no âmbito da prestação de contas do Convênio nº 168/2021/PJ/DER-RO, quanto à possibilidade de utilização do saldo financeiro apontado pela Controladoria Interna para a implantação de dispositivos de drenagem nas vias pavimentadas, tais como meio-fio, sarjeta e drenagem, conforme Ofício Nº 142/GAB/PREF/2026 (Id. 69000150).

Em síntese, no curso da prestação de contas, o corpo técnico da Autarquia Concedente emitiu a Orientação Técnica nº 1 (Id. 68357801), consignando que o Município Conveniente não executou a totalidade dos serviços que ofereceu em contrapartida ao repasse financeiro da Concedente, quais sejam a implantação de sarjeta e meio-fio, o que compromete a vida útil do pavimento. Recomendou, ainda, que o Conveniente *realize a execução dos serviços de meio-fio e sarjeta conforme as normas técnicas vigentes, de modo a assegurar o desempenho adequado do sistema de drenagem e a durabilidade do pavimento, evitando-se o desperdício de recursos públicos.*

A Procuradora Autárquica emitiu a Informação nº 49/2026/PGE-DERADM (Id.69184851), o qual **APROVO**, pelos seus próprios fundamentos.

Acrescendo que ocorreu erro material na referida informação, na medida em que, onde se lê:

Diante dessa orientação técnica, o Município de Pimenta Bueno solicitou a utilização do saldo financeiro apontado pela Controladoria Interna para implantação de dispositivos de drenagem nas vias pavimentadas (meio-fio, sarjeta, corpo de BSTC), conforme relatado no Ofício nº 141/GAB/PREF/2026 (Id. 69000150) e na Justificativa Técnica (Id. 69000144).

Leia-se:

Diante dessa orientação técnica, o Município de Pimenta Bueno solicitou a utilização do saldo financeiro apontado pela Controladoria Interna para implantação de dispositivos de drenagem nas vias pavimentadas (meio-fio, sarjeta, corpo de BSTC), conforme relatado no Ofício nº 142/GAB/PREF/2026 (Id. 69000150) e na Justificativa Técnica (Id. 69000144).

Deixo de submeter à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011, da Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188) e da Portaria nº 44/2024/PGE/RO, considerando que o valor envolvido é de **R\$149.151,67 (cento e quarenta e nove mil cento e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos)**.

Leonardo Falcão Ribeiro^[1]
Procurador do Estado de Rondônia
Procurador-Diretor / PGE-DER
Mat. 300118844 / OAB/RO 5.408
(assinado eletronicamente)

[1] Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Administração Pela Universidade Federal de Rondônia. Especialista em Direito Público pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva. Especialista em Processo Civil pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva. Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Federal da Bahia. Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador e em Ciências Econômicas pela Universidade Federal da Bahia. Procurador do Estado de Rondônia. Procurador-Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens - DER/RO. Procurador-Diretor da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC/RO. Professor Universitário do Programa PROFIAP da Universidade Federal de Rondônia - UNIR. Sócio-Proprietário do escritório de advocacia LFR Advogados Associados. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9638630314360394>



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a) Diretor(a)**, em 22/02/2026, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69294354** e o código CRC **81364186**.
